

O REGIME JURÍDICO DAS INTEGRAÇÕES POLÍTICO-ECONÔMICAS REGIONAIS

*Erick Vidigal**

SUMÁRIO: I – Introdução. II - Integrações Econômicas e Integrações Políticas: características e processo de formação. III - O Direito Comunitário. IV – Conclusão. V – Referências Bibliográficas

RESUMO: Artigo que visa a analisar a sistemática jurídica na circulação internacional de mercadorias, partindo da análise individual das características do regionalismo como espécie de integração. Afirma a autonomia e a importância do Direito Comunitário, ao tempo em que defende sua aplicação crescente como meio de pacificação dos conflitos internacionais. Por meio de técnicas de revisão bibliográfica e documental, procura apresentar, em linhas gerais, as características e o processo de formação das integrações políticas e econômicas, bem como de seu regime jurídico, propondo-se a auxiliar acadêmicos no estudo do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Econômico Internacional. Integrações Regionais. Direito Comunitário.

ABSTRACT: The purpose of this article is to examine the legal international circulation of goods' regulation, starting by analyzing the characteristics of each regionalism as a kind of integration. It asserts the autonomy and importance of Community Law, and it defends its application as a mean providing pacification to international conflicts. By the use of literature and documentary review techniques, the present article attempts to present, the overall characteristics and the political/economic process of integration, as well as its' legal organization, with the intention of assisting students explore this topic.

KEYWORDS: International Economic Law. Regional Integration. European Law.

I – INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a analisar a sistemática jurídica na circulação internacional de mercadorias, partindo da análise individual das características do regionalismo como espécie de integração.

Como se sabe, após a segunda guerra mundial, a busca por um maior incentivo ao comércio internacional tornou-se um imperativo às nações, como forma de se assegurar um desenvolvimento eficaz das economias mundiais, bem como de se permitir uma maior integração entre os países que, uma vez comprometidos numa maior interdependência comercial, passam a reconhecer na guerra um natural impedimento à satisfação de suas necessidades. Para regular essa nova prática comercial internacional, que se estabelece por meio de integrações econômicas e políticas, desenvolve-se um novo direito, autônomo e de aplicabilidade específica, denominado Direito Comunitário.

Tal direito encontra vigência tanto nas integrações econômicas que adotam a intergovernabilidade, simples ou complexa, como forma de integração política, quanto nas que se sujeitam às rodadas de negociações multilaterais, sendo certo que a figura do consenso atua aqui como força central de todo esse novo sistema normativo, mesmo em se tratando de integrações que, como ocorre com a União Européia, delegam a órgãos de caráter supranacional o poder de solucionar os conflitos de seus Estados-membros.

Pretende, pois, o presente artigo, identificar as linhas gerais desse sistema e estimular seu estudo, em razão de sua relevância para o mundo atual, com a proposta de se analisar a atual sistemática jurídica de regulação do comércio internacional e seu

* Doutorando e Mestre em Direito das Relações Econômicas Internacionais. Pós-graduado em Direito Processual Civil, Relações Internacionais e Comércio Exterior. Professor do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (graduação e pós-graduação).

funcionamento no âmbito das integrações regionais, uma vez que avançam, cada vez mais, tais processos de integração por meio da formação de blocos econômicos que transcendem, inclusive, os limites continentais, influenciando diretamente as políticas públicas internas levadas a efeito pelas nações.

Assim, num primeiro momento, buscar-se-á uma definição das modalidades de integração econômica atualmente utilizadas pela comunidade internacional, tais como mercado comum, áreas de livre comércio, acordos de cooperação e até mesmo união econômica, para então avançar no estudo de seu regime jurídico, ocasião em que serão discutidas a supranacionalidade e as espécies de intergovernabilidade.

II - INTEGRAÇÕES ECONÔMICAS E INTEGRAÇÕES POLÍTICAS: CARACTERÍSTICAS E PROCESSO DE FORMAÇÃO

Tratar do regime jurídico das integrações regionais requer conhecimento, ainda que superficial, acerca da integração, enquanto instituto jurídico. Como bem apontado pelo Professor Doutor Cláudio Finkelstein, *verbis*, “Integração não é um instituto jurídico que comporte uma definição clara, precisa, unívoca ou inquestionável. É, na verdade, um processo, uma série de atos que levam à união física de fronteiras e à união de políticas setoriais;...”¹

Tal processo, por sua vez, consiste na criação de uma entidade institucionalizada (multilateralismo) ou de uma nova unidade baseada em princípios de interdependência recíproca dos Estados-membros (regionalismo), com a finalidade de se reduzir as barreiras impostas ao comércio e à movimentação de trabalhadores e dos fatores de produção (bens, serviços e capitais).

Por certo, a liberdade criada com a redução de tais barreiras dependerá, em larga escala, do grau de ímpeto integracionista que se deseja alcançar em determinado bloco econômico. Conforme a intensidade do intuito integracionista e observando as matérias tratadas nos acordos celebrados entre os Estados-membros das mencionadas unidades, pode-se caracterizar a materialização da integração regional em cinco espécies distintas de organização. São elas:

- a) Acordos de Cooperação Regional ou Zona Preferencial – Têm por finalidade o fomento de produtos específicos ou de determinadas áreas da economia (acordos setoriais);
- b) Área (Zona) de Livre Comércio – Tem por objetivo a expansão do mercado local, por meio de acesso preferencial ao mercado dos demais Estados-membros. Caracteriza-se pela retirada de barreiras comerciais tarifárias e não tarifárias entre os membros, preservando, contudo, a autonomia quanto à fixação de políticas comerciais internacionais com outras nações, bem como quanto às políticas de proteção comercial e tributária internas.
- c) União Aduaneira – Espécie de Área de Livre Comércio acrescida de uma Tarifa Externa Comum (TEC), aplicável aos membros e à terceiros países. Demanda um alinhamento nas políticas de comércio exterior ou, no mínimo, uma coordenação destas no sentido de impedir um desequilíbrio interno. Esta modalidade de integração traz em sua pauta a discussão sobre políticas de proteção comercial.
- d) União Econômica – É um avanço na idéia de mercado comum, pois nesta se inserem uma harmonização de leis, práticas comerciais e sociais, defesa dos

¹ FINKELSTEIN, Cláudio. *O processo de formação de mercados de bloco*. São Paulo: IOB – Thomson, 2003. p. 19.

direitos humanos, políticas micro e macroeconômicas, bem como políticas regulatórias etc.

Importante ressaltar, antes de avançar, que as formas de integração econômica acima apresentadas não se configuram como etapas a serem necessariamente cumpridas, sendo certo que qualquer grupo de nações tem plena liberdade na escolha e na implementação da modalidade que melhor atender ao seu intuito integracionista, podendo, ainda, instituir exceções aos elementos caracterizadores de cada tipo de processo, a exemplo do que ocorre com a figura das *opting outs* (cláusulas de isenção) impostas pelo Reino Unido na terceira etapa da União Européia (união econômica e monetária).²

Já a integração política se dará por meio de processos decisórios coletivos, quer pelo surgimento de instituições políticas com poderes decisórios delegados por seus governos (supranacionalidade), quer pelas decisões intergovernamentais que se darão por meio do consenso (intergovernabilidade). Ou como melhor coloca Leon Lindberg, “The essence of political integration is the emergence or creation over time of collective decisionmaking authority and/or through which they decide jointly via a more familiar intergovernmental negotiation.”³

Percebe-se, do exposto, que dois elementos se destacam em importância no processo de integração: a necessidade de um processo decisório coletivo e a desnecessidade de um processo supranacional soberano, pois as decisões podem ser tomadas com base no consenso ou em maioria qualificada (decisões intergovernamentais).

Em verdade, toda a disciplina relativa ao processo decisório irá variar conforme o grau de ímpeto integracionista. Quanto maior o desejo de integração, maior será o número de liberdades concedidas aos Estados e aos seus indivíduos, o que demandará a criação de órgãos supranacionais com poder superior ao dos órgãos internos de cada Estado-membro. Por outro lado, quanto menor o intuito integracionista, mais facilmente se verificará o desejo de redução mínima das barreiras impostas ao comércio, o que submeterá a questão do processo decisório aos princípios do Direito Internacional Público, onde impera a cooperação mútua e o consenso, restando ao império da lei interna de cada Estado-membro o controle da legalidade dos atos.

Ressalte-se, por oportuno, que em matéria de blocos comerciais não se pode confundir o conceito de consenso com o de unanimidade, uma vez que diante de uma ou mais abstenções sempre haverá consenso, desde que não haja um só voto em sentido contrário, já que todos os membros, em tal estrutura, têm poder de veto.

Decisões tomadas por maioria qualificada dependem sempre da vontade política de cada Estado-membro. Há a necessidade que a ordem interna de cada país atribua a força necessária para a execução da medida. Por tal razão é que a decisão “*CMC/Decreto n° 23/00, Relançamento do Mercosul, Incorporação da Normativa Mercosul ao Ordenamento Jurídico dos Estados-Partes*” traz em seu artigo 1° que

² “o protocolo sobre determinadas disposições referentes ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte inclui a cláusula do assim chamado ‘opting out’ quanto a união econômica e monetária. A Inglaterra não estaria assim obrigada ou vinculada (...) a ingressar na terceira fase da união econômica e monetária sem uma decisão de seu governo e de seu parlamento... O outro campo em que a Inglaterra não queria, de modo algum, seguir a política comunitária, era o da política social. Aqui também os ingleses obtiveram um ‘opting out’ com o Protocolo de Política Social...”. PFETSCH, Frank R. A União Européia: história, instituições, processos. Brasília: Editora UnB, 2002. p. 76.

³ LINDBERG, Leon N. *Political integration as a multidimensional phenomenon requiring multivariate measurements*. Regional Integration: theory and research. Cambridge: Harvard University Press. Massachusetts, 1971.

“Conforme o disposto no Protocolo de Ouro Preto, as Decisões, Resoluções e Diretivas são obrigatórias para os Estados-Partes e, quando for necessário, deverão ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais.”.

Já na União Européia encontramos dispositivo que comporta um sistema de exceção que possibilita a um Estado-membro se eximir de determinada obrigação sem, contudo, sofrer qualquer retaliação do restante do bloco. Tal sistema de exceção, como já colocado antes, se dá por meio da utilização das denominadas *opting outs* (cláusula de isenção), que é uma espécie de derrogação concedida a um país “que não deseja associar-se aos outros Estados-membros num domínio específico da cooperação comunitária, a fim de evitar um bloqueio geral.”.⁴

III - O DIREITO COMUNITÁRIO.

Ingressando na esfera legal, recorre-se novamente ao porto seguro do pensamento de Finkelstein, para quem “*o movimento integracionista europeu optou por inserir as relações jurídicas travadas entre os Estados, as empresas e os cidadãos dos Estados-membros no Direito Comunitário.*”, que para o mesmo autor, não pode ser classificado como sub-espécie de nenhum ramo do Direito, seja público ou privado.

O simples fato de se poder estudar o Direito Comunitário tanto no Direito Internacional Público quanto no Internacional Privado, bem como no Direito Comercial, não o torna sub-espécie de nenhum deles. Antes, decorre de seu caráter multidisciplinar, uma vez que suas fontes têm características derivadas de tais ramos.

O Direito Comunitário é matéria autônoma. É fenômeno inserido no campo das relações internacionais, “que enseja um regime jurídico próprio para possibilitar a efetiva integração dos Estados-membros, dando um mínimo de embasamento legal, visando a legitimar um processo político e garantir uma certeza jurídica às operações lá cursadas.”.⁵

Nesse sentido, esclarecedoras as palavras de T. C. Hartley, para quem

O Direito Comunitário é um sistema legal distinto dos sistemas dos países-membros e do Direito Internacional, apesar de muito próximo a ambos. Tal afirmação feita pela Corte Européia no conhecido caso *Van Gend en Loos* em que se enfatizava o fato dos Tratados Comunitários serem mais que meros acordos internacionais. Além de serem tratados, estes também formam a constituição da Comunidade; e as regras deles derivadas também formam a legislação interna da Comunidade. Como consequência de seu *status* especial, os Tratados das Comunidades não serão necessariamente interpretados do mesmo modo que os tratados comuns; nem os seus efeitos nos Estados-membros serão sempre os mesmos. Outra consequência é que as relações entre os Estados-membros no contexto comunitário não serão, em todos os casos, regulamentadas pelas normas prevalentes do Direito internacional.⁶

Em verdade, tanto o âmbito quanto a amplitude do Direito Comunitário foram definidos principalmente nos *leading cases* “*Van Gend em Loos*” (Caso 26/62, de 05 de fevereiro de 1963, ECR1 a 12) e no caso “*Costa v. Enel*” (Caso 6/64, de 15 de julho de 1964). Naquele julgamento, a Corte de justiça Européia já se posicionava no sentido de que o Direito Comunitário, independente da legislação dos Estados-membros, não

⁴ FINKELSTEIN. *Op. Cit.* P. 26.

⁵ *Op. Loc. Cit.*

⁶ HARTLEY, T. C. *The foundations of European community law*. Oxford: Clarendon Press, Inglaterra, 1988, p. 85. *Apud* FINKELSTEIN, *op. cit.* p. 29.

somente impõe obrigações aos indivíduos como também lhe confere direitos que se tornam parte de sua herança legal. Esta é a razão pela qual, ao contrário do Direito Internacional Clássico, o Direito Comunitário tem por sujeitos não apenas os Estados, mas seus cidadãos.

Na mesma linha, decidiu a Corte Européia no caso “*Costa v. Enel*” que

[...] O sistema do Mercado Comum baseia-se na criação de um sistema legal separado daquele de seus Estados-membros, mas intrinsecamente e organicamente a ele ligados, de modo que o respeito constante e mútuo às respectivas jurisdições da Comunidade e das legislações nacionais é uma condição fundamental para o funcionamento do sistema introduzido pelo Tratado e, conseqüentemente, da percepção dos anseios da Comunidade”.

Uma vez constatada a autonomia do Direito Comunitário, há de se analisar agora sua influência em cada espécie de integração política. Conforme se extrai do até aqui exposto, o comércio internacional, desde a segunda grande guerra, procura expandir-se livremente por meio da coexistência pacífica de dois processos aparentemente antagônicos: o sistema multilateral desenvolvido sob a influência do *General Agreement on Tariffs and Trade – GATT*, que procura promover a cooperação comercial global entre seus membros e desencorajá-los de adotar práticas comerciais danosas aos outros signatários, valendo-se, por exemplo, da *lex mercatoria*⁷ como mecanismo de regulamentação; e o sistema de integração regional, que pode se regular por meio da supranacionalidade ou da intergovernabilidade.

Como colocado por Celso Lafer,

em matéria de comércio internacional, assiste-se a evolução de dois processos paralelos que obedecem a lógicas distintas: de um lado, a crescente importância do sistema multilateral do comércio e, de outro, a proliferação de acordos regionais que tomam a forma de acordos de livre comércio ou de uniões aduaneiras e que incluem, por vezes, a coordenação de políticas macroeconômicas como expressão de uma ‘deep integration’.⁸

Uma vez que inexistente um órgão internacional responsável pela fiscalização ou autorização de criação de mercados de bloco ou acordos de integração regional, estes são negociados diretamente pelos Estados interessados, que o fazem valendo-se de uma maior flexibilidade e agilidade nas negociações. Apenas se sujeitam à obrigação assumida perante a OMC de informar ao seu Comitê de Acordos de Integração Regional sobre a criação do acordo, para necessário registro e análise sobre as implicações sistêmicas desses acordos no sistema comercial multilateral. Isso faz com que a questão relativa à aplicação do Direito Comunitário, nas integrações econômicas regionais, varie conforme a modalidade de integração política, ou seja, de sua forma de administração.

Quando diante de uma integração ampla, como no caso da Comunidade Européia, surge a necessidade de se instituir órgãos comunitários supranacionais, com poder delegado pelos Estados-membros que, voluntariamente, tornam-se subordinados à manifestação de tais órgãos. Nestes casos, os órgãos supranacionais terão sob sua competência a criação de normas de aplicação imediata em todo o território comunitário

⁷ Conjunto de princípios gerais e regras costumeiras, escritas ou não, efetivadas pela comunidade internacional dos comerciantes, visando a reger as relações comerciais internacionais, sobrepondo-se, por seu caráter de fonte de Direito Internacional, à legislação interna dos Estados.

⁸ LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 48.

e, por conseqüência, a tarefa e o poder de controlar a legalidade das normas e solucionar os conflitos que derivem da interpretação de tais normas.

Nesse sentido, segundo Finkelstein,

o papel a ser cumprido pela ordem jurídica comunitária não é de simplesmente legitimar as relações sob um prisma eminentemente econômico, mas garantir o equilíbrio e a justiça nas relações, evitando, assim, o agravamento das injustiças sociais internas de cada país-membro, outorgando, ainda, legitimidade às obrigações cursadas dentro do bloco comercial, e trazendo uma certeza jurídica da aplicabilidade daquele Direito Comunitário vigente.⁹

Percebe-se uma ordem com características peculiares que o afastam do Direito Internacional clássico, cujos Tratados são acordos que criam obrigações recíprocas apenas entre os Estados contratantes, não gerando nenhum direito exigível por particulares, o que, por si só, já exclui o indivíduo como sujeito de Direito Internacional. Consagra-se, pois, no Direito Comunitário, o chamado Princípio da Supremacia e do Efeito Direto, o que eleva os Tratados que instituem a Comunidade à condição de verdadeira Carta Constitucional. Foi assim que a Corte Européia, em sua Opinião 1/91 (1991) ECR I – 6084, descreveu o Tratado quanto à minuta do acordo da Área Econômica Européia, em dezembro de 1991:

O Tratado da CEE, ainda que concluído na forma de um acordo internacional, mesmo assim configura-se como a carta constitucional da comunidade, baseada em regras de direito. Na forma consistentemente decidida pela Corte de Justiça, os Tratados das Comunidades criaram um novo ordenamento jurídico ao qual, para se beneficiar dele, os Estados limitaram seus poderes soberanos, em campos cada vez mais amplos, aos quais se sujeitam não somente os próprios membros, mas também seus cidadãos...A característica essencial da ordem jurídica comunitária criada [em decorrência da criação da Comunidade] é particularmente sua supremacia sobre a lei dos Estados-membros e seu efeito direto em uma série de determinações que são aplicáveis aos seus cidadãos e aos próprios Estados-membros.

Já nos casos em que a integração regional se dá por meio da administração intergovernamental, temos presente em seu aspecto jurídico os princípios do Direito Internacional Público, onde as vontades soberanas de cada Estado-membro estão presentes em todos os atos e decisões, o que demanda o consenso e a cooperação direta como formas de se adquirir obrigações.

Tomando o atual estágio do mercosul, por exemplo, percebe-se que para se atingir o intento integracionista do bloco muitas alterações nos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado-membro serão necessárias, caso se pretenda garantir a eficácia das decisões dos órgãos colegiados do Mercosul. A intergovernabilidade é um processo mais lento, que exige uma constante atividade no intuito da cooperação, com vistas à implementação dos interesses da Comunidade, já que não se trabalha com a idéia de hierarquia por sobre a vontade soberana de cada Estado-membro.

É um direito que, muito embora não seja uniforme, pressupõe uma certa harmonia e caráter, comuns a todos os integrantes, razão pela qual, mesmo diante da intergovernabilidade, pode-se denominar este por Direito Comunitário.

Se, em tese, a proliferação de acordos regionais cria condições especiais a seus membros, não extensíveis aos demais membros da OMC, fato esse que, por si só, já

⁹ FINKELSTEIN, *op. cit.* p. 103.

viola o Princípio da Nação Mais Favorecida, inspirador da vertente multilateral empreendida pela OMC em seu movimento liberalizatório do Comércio Internacional, temos também a comprovação fática de que nunca se comprovou um desvio de comércio em escala preocupante em qualquer mercado de bloco, sendo certo que a integração regional é fator criador de comércio, aumentando a competitividade no mercado global. Por tal razão é que o GATT 94 contempla em seu artigo XXIV, parágrafos 4 ao 10, a chamada *enabling clause*, que se refere aos acordos de tratamento preferencial entre os membros em desenvolvimento.

Em suma, o regime jurídico das integrações econômicas regionais varia conforme o grau de intuito integracionista demonstrado pelos Estados-membros, podendo adotar o caráter de Direito Internacional Público (intergovernabilidade simples), de Direito Comunitário amplo (intergovernabilidade complexa) ou de Direito Comunitário propriamente dito (supranacionalidade). Todavia, independentemente do modo de administração da integração econômica regional, temos que o Direito Comunitário, enquanto materialização de uma realidade incontestável, torna-se o meio viabilizador do escopo maior que é a integração política, pois, segundo Finkelstein, sanciona os avanços negociados e consagra a irreversibilidade da edificação comunitária.

Mais que isso, como bem colocado por Celso Lafer, “o Direito é uma técnica de organização social importante para a paz. Daí a idéia da paz pelo Direito, como ingrediente importante das reflexões sobre uma humanidade pacífica”¹⁰. Tomando o apanhado histórico da Comunidade Européia como referência, percebe-se que um dos ideais de sua formação era o de se criar uma forma eficaz de controle dos elementos necessários para a manutenção da paz, pois, como defendido por alguns autores, a instituição da Comunidade do Carvão e do Aço, juntamente com a Euratom (administrador da energia atômica), ambos predecessores da Comunidade Européia, tinha por escopo o controle dos meios necessários à produção de armamentos.

O Direito Comunitário participa, então, do esforço integracionista, definindo a intenção dos Estados e viabilizando a empreitada, sendo a fonte legitimadora das inovações e negociações tratadas pela diplomacia do bloco regional, no intuito de se contornar a morosidade dos avanços liberalizatórios do Comércio Internacional, implementados pelo multilateralismo conduzido pela OMC.

IV - CONCLUSÃO

De todo o exposto, pode-se concluir que, efetivamente, o fim da segunda guerra mundial inseriu o mundo em uma nova dinâmica tanto política quanto econômica, dinâmica essa que se faz acompanhar de novos conceitos e idéias que, não obstante tratem de matéria inserida no âmbito das relações internacionais, afetam diretamente o dia a dia de cada cidadão do mundo, ainda que integrantes de países não envolvidos nesse processo.

Por certo, após enfrentar duas grandes guerras em menos de meio século, o mundo dito civilizado coloca como prioridade em sua agenda a busca por medidas que possibilitem a manutenção da paz, a fim de que as nações possam se desenvolver em sua plenitude com maior segurança. Assim, em um processo análogo ao ocorrido após o denominado outono da idade média (séculos XIV e XV), quando a Europa foi atacada por três grandes flagelos que reduziram sua população em cerca de um terço e prejudicou em muito o comércio – a grande fome (1315-1317), a peste negra (1347-

¹⁰ LAFER, Celso. *Op. Cit.* p. 104.

1350) e a guerra dos cem anos (1337-1453) – , a conquista por mercados externos torna-se imprescindível à reativação da vida social e econômica dos países.

Alia-se a essa necessidade de expansão do comércio externo o fato de que, uma vez unidos por práticas comerciais que aumentem o grau de interdependência entre as nações, resta diminuída a probabilidade destas virem a se enfrentar em conflitos bélicos¹¹, fato esse que se comprova com os acordos celebrados na Europa no pós-segunda guerra mundial, onde se estabelece um maior controle no uso das matérias primas que servem de insumo para a indústria bélica.

O fim da guerra fria, representado pela queda do muro de Berlim, põe termo ao conflito ideológico que dividia o mundo em dois pólos onde se confrontavam o capitalismo e o comunismo, perdendo este o espaço que possibilitou o avanço e posterior triunfo dos ideais do comércio lucrativo e concorrencial internacional, transformando a ordem política mundial bipolar em um novo mundo interdependente de polaridades indefinidas. Esse novo modelo político, suportado pelo sistema das economias de mercado, abre espaço para nova ordem econômica mundial denominada globalização.

Com as sucessivas negociações multilaterais que culminaram com a celebração do GATT 47 e posteriormente evoluiriam até o modelo atual da Organização Mundial do Comércio, ficam estabelecidas as regras e o modelo a ser implementado nas relações comerciais internacionais, consagrando-se uma nova forma de solução de conflitos diferente da jurisdição: o consenso.

Por meio do consenso todas as grandes questões que impedem o desenvolvimento do livre comércio podem então ser resolvidas em rodadas de negociações multilaterais. Essas rodadas de negociações, no entanto, são muitas vezes morosas, o que termina por dificultar o desenvolvimento de determinado mercado ou setor, fazendo com que surja a idéia de formação de blocos econômicos, regionais ou não, nos quais alguns países se integram com a finalidade de estabelecerem uma disciplina e objetivos comuns. Essa integração econômica termina, muitas das vezes, por estabelecer uma maior integração política, variando em grau conforme o intuito integracionista de cada país membro.

Independentemente da modalidade de integração econômica buscada, bem como da modalidade de integração política estabelecida, se multilateral ou intergovernamental, o certo é que o consenso surge como raiz desse sistema, mesmo quando se fala em solução de conflitos por meio da atuação de órgãos de caráter supranacional, como ocorre na união Européia, já que sempre haverá a necessidade do ato de vontade na submissão às decisões emanadas de tais órgãos, o que se dá previamente quando da celebração dos acordos.

Por tais razões é que, diante das considerações ofertadas no presente artigo, há de se sustentar não só a autonomia como a importância do Direito Comunitário nos tempos atuais, pois dele se extraem todos os institutos necessários para a administração do consenso nos conflitos havidos entre as nações na prática do livre comércio internacional, sendo certo que tal Direito, por resultar de uma série de transformações sociais e históricas, encontra-se em estágio embrionário, ainda que plenamente ativo como regulador das práticas comerciais entre as nações, demonstrando ser terreno fértil para muitas sementes que servirão de alimento para a manutenção da paz mundial por meio da livre circulação internacional de mercadorias.

¹¹Sobre o tema, conferir: VIDIGAL, Erick. **A paz pelo comércio internacional**: a auto-regulação e seus efeitos pacificadores. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

REFERÊNCIAS

- AMARAL JÚNIOR, Alberto. **Direito do comércio internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do; Ordem dos Advogados do Brasil. **Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.
- AUGUST, Ray. **International Business Law: Text, Cases and Readings**. Third Edition. Prentice-Hall, New Jersey, 2000.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. **O mercosul, suas instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: LTR, 1998.
- BASTOS, Celso Ribeiro e FINKELSTEIN, Cláudio. **Mercosul – lições do período de transitoriedade**. São Paulo: Celso Bastos, 1998.
- BORGES, José Souto Maior. **Curso de direito comunitário: (instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul)**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- FINKELSTEIN, Cláudio. **O processo de formação de mercados de bloco**. São Paulo: IOB – Thomson, 2003.
- FOSCHETE, Mozart. **Relações Econômicas Internacionais**. São Paulo: Aduaneiras, 1999.
- GONÇALVEZ, Reinaldo, **O Brasil e o comércio internacional - transformações e perspectivas**. Contexto, 2000.
- GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001.
- HARTLEY, T. C. **The foundations of European community law**. Oxford: Clarendon Press, Inglaterra, 1988.
- LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- LEHFELD, Lucas de Souza. **Sistema Comercial Internacional: Mecanismos jurídico-econômicos de regulamentação**. In Novas Vertentes do direito do comércio internacional. FIORATI, Jete Jane e MAZZUOLI, Valério de Oliveira, coordenadores. Barueri: Manole, 2003.
- LEWANDOWSKI, Ricardo Enrique. Coordenador. **Direito comunitário e jurisdição supranacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.
- LINDBERG, Leon N. **Political integration as a multidimensional phenomenon requiring multivariate measurements**. Regional Integration: theory and research. Cambridge: Harvard University Press. Massachusetts, 1971.
- LOPEZ, José Manoel Cortinas e GAMA, Marilza. **Comércio exterior competitivo**. São Paulo. Aduaneiras, 2004.
- MAIA, Jayme de Mariz. **Economia internacional e comércio exterior**. São Paulo: 6. ed: Atlas, 2000.
- MERCADANTE, Aramita de Azevedo. **Mercosul: Salvaguardas, Dumping e Subsídios**. São Paulo: Ltr, 1994.
- SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia – Fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Unijuí, 2005.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito econômico internacional e direito comunitário.** Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

VIDIGAL, Erick. **Protagonismo político dos juízes: risco ou oportunidade?** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.